

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	<i>st</i> Rubrica

507



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10730.002145/93-72
Acórdão : 202-11.175

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 101.445
Recorrente : VIAÇÃO PENDOTIBA S/A
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

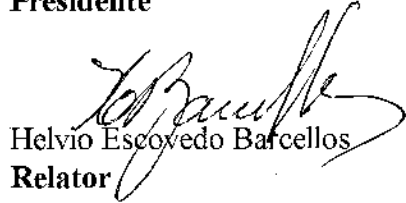
PIS - Cancelam-se os lançamentos efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi ratificado na Resolução n.º 49/95 do Senado Federal.
Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO PENDOTIBA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/fclb/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10730.002145/93-72
Acórdão : 202-11.175

Recurso : 101.445
Recorrente : VIAÇÃO PENDOTIBA S/A

RELATÓRIO

A empresa Viação Pendotiba S/A, às fls. 01/03, é autuada em 295.925,96 UFIR, pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS - FATURAMENTO, períodos considerados de janeiro/91 a julho/93.

Baseia-se o auto de infração no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c art 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88; e na legislação pertinente a multas, juros de mora, atualização monetária e conversão de moedas e índices.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 23/27), a autuada alega a inconstitucionalidade dos normativos legais que sustentaram a cobrança - Decretos - Leis nºs 2.445 e 2.449/88, modificadores da legislação então vigente. Traz jurisprudência que julga lhe socorrer.

Mantendo a cobrança em sua integridade, manifesta-se a autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 29/30, em decisão assim ementada:

“PIS-Faturamento – Legítima a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 07/70, através de auto de infração, quando não recolhida espontaneamente pelo contribuinte no prazo oportuno.

Incompetente esta instância de julgamento para apreciar arguições de inconstitucionalidade à legislação ordinária ou complementar em vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificada da Decisão Singular (fls. 33), a empresa apresenta o Recurso de fls. 34/39, onde reforça as razões expeditas na impugnação, alegando, ainda, estar a matéria *sub judice*, aguardando pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002145/93-72
Acórdão : 202-11.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de mais um caso concreto onde o FISCO lança a contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Este assunto já foi demasiadamente discutido nesta Câmara, e portanto adoto o entendimento de voto da lavra do Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues, que compartilho:

“Entendo ser desnecessário abordar os argumentos expendidos pela recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, já que o auto de infração lavrado teve como fundamentação legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Esta legislação, tendo sido declarada inconstitucional, não pode servir de fundamentação para lavratura de auto de infração, nem tampouco ser aproveitado o lançamento (...), pois não há como se aproveitar um lançamento calcado em legislação considerada inconstitucional.

Tal assunto já foi apreciado, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, declarou os decretos-leis citados acima inconstitucionais, como se vê na ementa do julgado a seguir transcrita (RE 161.474-9 BA):

“PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social:

Inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF RE 147.754 – Plen. 24.6.93 – Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69:

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002145/93-72
Acórdão : 202-11.175

donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto.”

Em razão das decisões do STF, o Senado Federal, no uso da sua competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução daqueles decretos-leis, através da Resolução nº 49, de 09/10/95.

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de anular este processo ab initio, já que improcede o lançamento formalizado através do auto de infração constante deste processo, entretanto, nada impede que a autoridade lançadora promova um novo lançamento desta contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.”

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS